



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.000028/2007-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.498 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO ALVES DINIZ FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.DEDUÇÕES.

Cabe ao recorrente a prova de seu efetivo direito quanto às deduções pleiteadas, ainda mais quando se trata de documento para o qual a Autoridade Fiscal já alertava para sua juntada.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS DE DEDUÇÕES.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente serão restabelecidas as deduções das despesas médicas quando comprovada a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### *“Relatório*

*Contra o interessado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 a 20, que originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, ano calendário 2002, em que o contribuinte havia apurado imposto a restituir de R\$4.080,38 (quatro mil e oitenta reais e trinta e oito centavos), cujo saldo de imposto a restituir, após a revisão, passou para R\$48,71 (quarenta e oito reais e setenta e um centavos).*

*Conforme o Demonstrativo das Alterações na Declaração do Ajuste Anual, fls. 19, foi alterado o valor da dedução de despesas médicas de R\$24.239,97 para R\$3.119,97.*

*Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 18 que devidamente intimado o contribuinte apresentou documentos. Novamente intimado, para comprovar o efetivo pagamento das despesas, principalmente as profissionais psicólogas, juntou declarações de cada uma confirmando atendimento, sem que estas mencionassem ou confirmassem os valores recebidos. Juntou cópias de extratos bancários sem destacar nenhum cheque ou saque para os pagamentos declarados no valor de R\$21.120,00.*

*Irresignado, o contribuinte impugnou o lançamento fiscal em 09/01/2007, apresentando o arrazoado de fls. 01/02, acompanhado dos documentos de fls. 03/16, com os argumentos sucintamente relatados a seguir.*

*Atendeu is intimações em tempo hábil e, em momento algum, lhe foi solicitado que no comprovante do serviço prestado pelos profissionais constasse o valor recebido pelos mesmos.*

*Quanto ao mérito, no que se refere i dedução na declaração de rendimentos, traz i discussão o artigo 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e, no que se refere i comprovação do pagamento efetuado a título de dedução, aduz que deve ser considerado o disposto no Código Civil (artigo 320).*

*Alega que a glosa das deduções com despesas médicas do próprio contribuinte e dos seus dependentes não pode ser mantida, uma vez que foram juntados os recibos e os respectivos laudos, cópias em anexo, o que di segurança para admitir sua dedutibilidade. Afirma que tratam-se de documentos hábeis e idôneos para comprovarem as prestações dos serviços e os respectivos pagamentos, tendo sido considerados como válidos pelo fisco, pois não há inexistência ou falsidade nos comprovantes apresentados.*

*Assevera que os recibos apresentados atendem plenamente o disposto no artigo 80, § 1º, inciso III do RIR, tendo os profissionais apresentado declarações nos moldes em que foram solicitados e que consideradas válidas pelo próprio fisco, estando, assim, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento. ”*

Passo adiante, em 21 de outubro de 2010, através do Acórdão **02-29.129**, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

**DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS DE DEDUÇÕES.**

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente serão restabelecidas as deduções das despesas médicas quando comprovada a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Reconhecido

Expedida comunicação no. 237/2010 em 12/11/2010, e, cientificada a recorrente em 19/11/2010, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/11/2010, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

### **Preliminar**

Como preliminar o recorrente argui que providenciou todos os comprovantes de pagamento e, portanto, dos efetivos desembolsos.

De fato a própria autoridade lançadora, reconhece à fl. 18 que foram apresentados extratos bancários pelo contribuinte que não haveriam sido suficientes a elucidar a dúvida fiscal, apenas pelo fato de não haver o contribuinte indicado e destacado um a um os pagamentos efetuados.

**Destacou a Autoridade que inexistem nos autos cópias dos referidos extratos discriminando os desembolsos, que entende este relator, seriam de extrema importância para o deslinde da questão posta à baila, eis que trata de comprovação tanto da efetividade dos serviços como dos efetivos desembolsos.**

Caberia ao recorrente a juntada dos referidos documentos, uma vez que o Acórdão recorrido, já apontava a ausência de comprovação da efetividade dos serviços e dos pagamentos referidos, razão pela qual rejeito e preliminar suscitada.

### **Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas**

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

*"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(g.n)*

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, verbis:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com*

*exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").*

*§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa*

*Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”*

No presente caso, as documentações comprobatórias das despesas médicas, foram analisadas e rechaçadas pela DRJ, mantendo-se inatacadas todas as referidas despesas, tidas por não comprovadas, que embasaram por seu turno o lançamento fiscal.

O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou provas da efetividade dos serviços prestados tampouco dos efetivos desembolsos.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

*“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;*

***II .das deduções relativas:***

***a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;***

*(...)*

***§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:***

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem Como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

***II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

***III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

*IV - omissis;*

*V - omissis”*

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a múngua do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as glosas referentes às deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovados sua efetiva realização pelo contribuinte tampouco o efetivo desembolso para custeá-las, devendo, portanto, ser mantidas as glosas com despesas médicas neste tocante.

De se esclarecer que a fiscalização é livre para formar seu convencimento, podendo ou não necessitar de provas adicionais.

Em síntese, não houve por parte do ora recorrente a efetiva comprovação documental, tampouco financeira dos efetivos serviços e correspondentes desembolsos que se pretende deduzir, apesar da insistência da Autoridade Fiscal neste sentido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

*Assinado digitalmente*

**Luiz Cláudio Farina Ventrilho**